



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16327.720791/2013-78
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1402-006.925 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO A ASSOCIADOS DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. GANHO DE CAPITAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N° 118.

Incide o imposto de renda sobre a diferença entre o valor nominal das ações (da sociedade) recebidas pelos associados (sociedades corretoras) e o custo de aquisição das cotas ou frações ideais representativo do patrimônio segregado das bolsas de valores(Súmula CARF n° 118).Não há que se falar em postergação de pagamento se as ações obtidas na desmutualização foram alienadas em ano-calendário posterior, ainda que o ganho de capital tenha sido apurado incorretamente pela consideração de valor contábil menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.925 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720791/2013-78

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de autos de infrações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referentes ao ano-calendário de 2008, que reduziram o valor dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL do período (fls. 2 a 17).

O lançamento é decorrente de omissão de ganho de capital no montante de R\$ 444.459,88 auferido na devolução do patrimônio social de entidade isenta - processo de desmutualização dos Títulos Patrimoniais da CETIP.

A autoridade fiscal relata no Termo de Verificação Fiscal que (fls. 13 a 17):

[...] O chamado processo de "desmutualização" da CETIP - Câmara de Custódia e Liquidarão (CETIP Associação) nada mais foi que a transformação da sua estrutura societária, que deixou de ser uma associação civil sem fins lucrativos e tornou-se uma sociedade empresarial na forma de sociedade anônima, com fins lucrativos.

Em 29/05/2008, foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária a desmutualização da CETIP e como consequência de um processo de reestruturação, houve uma série de alterações na estrutura societária da CETIP Associação, denominada desmutualização, que por meio de cisão parcial, entre outras alterações, transformou a CETIP Associação (associação sem fins lucrativos) em CETIP S/A - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (sociedade com finalidade lucrativa), que recebeu 99,84% do patrimônio cindido. De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificativa de Operação de Cisão Parcial da CETIP, as decisões só produziram efeitos a partir de 1º de julho de 2008.

Quando foi elaborado o Protocolo de Justificação, em 14/04/2008, tomou-se por base o balanço levantado em 31/03/2008 no qual foi apurado o valor da cisão como sendo R\$ 201.698.400,00 que, dividido pela quantidade de títulos emitidos (496) resultou no valor da devolução por título de R\$ 406.650,00.

Como consequência do processo de desmutualização o detentor de cada título patrimonial recebeu o equivalente a 406.650 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e cinquenta) ações da CETIP S/A.

Ocorre que entre a data do balanço do Protocolo e efetivação da cisão (01/07/2008) a Associação continuou suas atividades normais, tendo o patrimônio sofrido variação positiva nesse período.

O Instrumento de Protocolo e Justificativa da Operação de Cisão Parcial da CETIP - Câmara de Custódia e Liquidarão, em seu itens 3.1.1 e 3.1.2 (transcritos abaixo), já havia esclarecido que a variação positiva no período entre a aprovação e a efetiva cisão seria objeto de repartição no mesmo percentual da cisão entre as parcelas cindida e a restante;

"3.1.1. Os resultados das variações patrimoniais ocorridas na CETIP ASSOCIAÇÃO a partir de 01 de abril de 2008 até 30 de junho de 2008, em relação a parcela não cindida, nela permanecerão.

3.1.2. A partir de 1o de julho de 2008, as variações patrimoniais correspondentes à parcela cindida da CETIP ASSOCIAÇÃO ocorridas desde 01 de abril de 2008 serão registradas integralmente na CETIP S.A."

O valor das variações patrimoniais foi destaque nas notas explicativas que acompanham as demonstrações financeiras da CETIP S/A, levantadas no dia 1º de julho de 2008:

"Os resultados das variações patrimoniais ocorridas na CETIP Associação entre 1º de abril de 2008 e 30 de junho de 2008, correspondentes à parcela do acervo patrimonial cindido, foram registrados na CETIP Associação e vertidos para compor o patrimônio da CETIP S/A em 1º de julho de 2008. Nesse período foi apurada pela CETIP associação um superavit de R\$ 20.415.180,00, que foi incorporado ao patrimônio da CETIP S/A deduzido de R\$ 1.660.986,00 referente a tributos sobre a reserva de reavaliação incluída no acervo patrimonial da CETIP associação, como contribuição adicional registrada em reserva de capital."

Portanto, com a desmutualização houve a devolução de capital, por meio da entrega de 406.650 ações da CETIP S/A, para cada detentor de título patrimonial da CETIP Associação, pelo montante de R\$ 444.460,88. [...]

A Secretaria da Receita Federal já orientou mediante a Solução de Consulta nº 10/2007 - COSIT de que houve a devolução do Patrimônio da CETIP Associação para seus associados, na forma de ações da CETIP S/A, e de que se aplica ao processo de desmutualização a tributação prevista no art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997, que dispõe:

Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

[...]

§ 3º Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:

a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;

[...]

O Auditor-Fiscal destaca que em 01/07/2008 ocorreu o processo de desmutualização onde um título patrimonial da CETIP foi convertido em 406.650 ações da CETIP S/A, e essas ações foram recebidas pelo valor de R\$ 444.460,88. Regularmente intimado, o contribuinte informou o custo contábil simbólico de R\$ 1,00. Dessa forma, a diferença entre o valor das ações recebidas e o custo de aquisição do título patrimonial, no montante de R\$ 444.459,88 (=R\$ 444.460,88 - R\$ 1,00), resultou na base de cálculo do imposto tributável na forma do art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997.

Tendo em vista que o contribuinte tinha apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL no período em valores superiores, o referido montante de R\$ 444.459,88 foi reduzido dos valores apurados na DIPJ

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos (fls. 44 a 53).

Informa que com o processo de desmutualização, operado por cisão parcial e incorporação, a antiga CETIP transformou-se em sociedade anônima, conforme deliberado em Assembleias e aprovado pela CVM.

Defende que a operação de desmutualização não gerou acréscimo patrimonial passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, posto que não implicou qualquer dissolução ou liquidação da antiga associação CETIP que pudesse ensejar a devolução dos títulos aos ex-associados (atuais acionistas), mas, tão-somente, mera transformação societária através da substituição dos títulos por ações da CETIP S/A.

Contesta o entendimento exposto na Solução de Consulta COSIT nº 10, de 2007, na qual a Receita Federal alterou o da Solução de Consulta nº 13, de 1997, ao decidir que na operação de desmutualização cabe a incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor nominal das ações recebidas pelas corretoras e o custo de aquisição dos títulos. Defende, também, que a Solução de Consulta nº 10, de 2007, teria provocado modificação no critério jurídico e que assim poderia produzir efeitos somente no ano-calendário subsequente à sua publicação.

Informa, também, que já ofereceu à tributação no ano de 2011 a totalidade do ganho de capital auferido na venda das ações, no valor de R\$ 9.987.328,41.

Portanto, a **manutenção do auto de infração ensejaria o oferecimento à tributação** pelo IRPJ e CSLL, no montante de R\$ 444.459,88, **em duas oportunidades:** na

adição de ofício no ano-calendário de 2008, ora impugnado, e na adição feita pelo contribuinte no momento da venda das ações.

Assim sendo, **se eventualmente for mantido o lançamento** em tela, solicita seja **reconhecido o direito à restituição do valor tributado a maior no ano-calendário de 2011.**

Em sessão de 15 de fevereiro de 2019 (e-fls.121) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP. ASSOCIAÇÕES ISENTAS. DEVOLUÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE NOVA EMPRESA. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.

GANHO DE CAPITAL. FORMA DE APURAÇÃO. CUSTO CONTÁBIL. INAPLICABILIDADE DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL AOS TÍTULOS PATRIMONIAIS DA ASSOCIAÇÃO CETIP.

O ganho de capital deve ser apurado levando-se em conta o custo contábil do bem registrado na escrituração da empresa. O método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial não se aplica aos títulos patrimoniais da associação isenta CETIP.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlado

Ciente da decisão de primeira instância no dia 18/02/2019 (e-fls.135), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 20/03/2019 (e-fls. 137), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O Recurso Voluntário apresenta apenas reiteraões de argumentos já apresentados e possui dois tópicos, que estão correlacionados. A defesa alega (tópico III.2) que não teria ocorrido o acréscimo patrimonial quando do recebimento das ações da CETIP S.A, não incidindo assim o fato gerador do IRPJ e CSLL. Trata-se de repetição integral de um mesmo tópico da impugnação.

No tópico III.1, também repisando os argumentos inicial, alega que o IRPJ devido teria sido recolhido no ano de 2012, quando se apurou o ganho de capital na venda destas mesma ações no ano anterior, ou seja, o momento correto para a incidência tributária seria na venda das ações. Como novidade, e para contrapor a decisão da DRJ, junta documento intitulado “Balancete”, além de fichas da DIPJ e cópias do DER (e-fls. 168), tudo do ano de 2011.

Passo à análise.

A tributação pelo IRPJ e da CSLL dos ganhos decorrentes da desmutualização da CETIP é questão pacificada neste CARF após a edição da Súmula CARF n. 118, Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019:

Súmula CARF nº 118

Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nesse sentido, não há reparos a serem feitos ao Acórdão recorrido.

E quanto a alegação de que teria recolhido o tributo apenas no ano de 2012 em vista da ocorrência do ganho de capital na venda destas ações em 2011, entendo que não assiste razão à recorrente.

O lançamento do fisco aqui em análise refere-se **exclusivamente** ao acréscimo patrimonial decorrente do recebimento das ações no ano de 2008, que não foram computadas pelo seu valor devido.

Houve assim ganho em função da diferença positiva entre as ações obtidas em 2008 e o custo de aquisição do título patrimonial. A cobrança realizada nestes autos se refere, **exclusivamente**, a essa operação, cujo resultado não foi adicionado pelo contribuinte para fins de apuração do lucro real. O fato do contribuinte ter alienado referidas ações no ano-calendário de 2011 não significa postergação do que não foi pago em 2008, mas sim a ocorrência de uma nova operação que deverá ser tributada propriamente naquele período de apuração.

Os documentos juntados pela recorrente apenas em sede de Recurso Voluntário, além de não cumprir o disposto no artigo 16, § 5º¹ do Decreto 70235/1972, não dizem respeito ao fato gerador que foi objeto do lançamento aqui analisado.

Essa conclusão não muda mesmo que o contribuinte, nas operações feitas em 2011, por qualquer razão, tenha utilizado valor patrimonial inferior e apurado um ganho de capital maior do que o efetivo. Isso significará apenas um equívoco quanto a essas operações subsequentes, mas não a existência de postergação do que seria devido em 2008, questão que foge completamente do escopo destes autos.

Aliás, a recorrente aparenta reconhecer este fato, ainda que indiretamente, quando **apresenta pedido alternativo na sua impugnação** (e-fls. 53 parágrafo 33) pedindo que seja reconhecido o direito à restituição dos valores recolhidos referentes ao ano-calendário 2011 em 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral – relator.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior